

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.491, DE 2006

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio e dá outras providências

Autor: CPI do Exterminio no Nordeste.

Relator: Dep. RAUL JUNGSMANN

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio e dá outras providências.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 121.

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 a metade se o crime doloso é praticado com a intenção de fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão própria ou de outrem. Incide na mesma pena quem pratica o crime sob o pretexto de oferecer serviços de segurança.” (NR)

Art. 3º O §7º do art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.
.....
§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, §§ 4º e 6º.
.....” (NR).

Art. 4º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Grupo de extermínio

Art. 288-A Associarem-se mais de três pessoas, em grupo de extermínio, para o fim de cometer o crime previsto no artigo 121 desta Lei.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 5º O Capítulo IV do Título X do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Oferta ilegal de serviço de segurança

Art. 307-A Oferecer ou prometer serviço de segurança sem autorização legal.

Pena - Detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 6º Esta lei entra vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado **RAUL JUNGMAN**
Relator